



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.013977/2001-84
Recurso nº 160.915 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.106 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MAKPLAN-MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1999, 2000, 2001

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. O art. 14 MP nº 351/2007, revogou o disposto no art. 44 da Lei nº 9430/96, que se refere ao lançamento de multa de ofício isolada no caso de recolhimento efetuado após o vencimento do prazo sem acréscimo da multa moratória. Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa isolada exigida de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, momentaneamente a Conselheira Cheryl Berno e justificadamente o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: João Bellini Júnior, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife - PE:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 03 a 08, para exigência de crédito tributário referente aos anos calendários de 1997 a 2001, adiante especificado:

Falta de Recolhimento da Base	Valor em Real
Estimada - Multa Isolada	
IRPJ	28.604,79

O referido auto de infração é decorrente de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infração à legislação do IRPJ, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados no respectivo auto de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. A irregularidade constatada e suas consequências podem ser resumidas:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE ESTIMADA.

Constatou a fiscalização que a contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor o IRPJ sobre a base de cálculo estimada nos meses dos anos calendário de 1997 (03 a 12), 1999 (09 e 12), 2000 (07, 08 e 12) e 2001 (01, 03 a 06), ficando sujeita a multa isolada prevista no inciso IV, do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Nas fls. 35 a 67 foram anexados os demonstrativos de apuração da multa isolada.

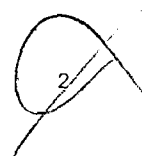
Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 298 a 305, nas quais questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Preliminarmente alega a contribuinte cerceamento do direito de defesa, pois foram citados diversos dispositivos legais sem especificar qual o realmente infringindo. Afirma que citar diversos dispositivos é o mesmo que não mencioná-los.

- No mérito, primeiramente requer a realização de diligência e perícia;

- Afirma a impugnante que apresentou declaração de ajuste e em função do lucro produzido por sua atividade,, recolheu ou confessou, pelo REFIS, todo o imposto devido. Questiona a contribuinte o fato de não dever imposto e ter que pagar multa por este. Afirma que esta cobrança fere o princípio da capacidade contributiva e do não confisco.

- Alega que a partir de 1997 apurou o IRPJ e a CSLL com base nos balanços e balancetes de suspensão e efetuou o pagamento



mensalmente e posteriormente consolidou os demais débitos no REFIS.

- Refere-se ainda ao art. 44, § 1º inciso IV e afirma que tal dispositivo apenas é aplicável no caso de ausência completa de pagamento.

- Segue afirmando que não faz sentido após três anos a fiscalização cobrar uma multa por falta de recolhimento de alguns meses quando todo o imposto já foi efetivamente pago. Cita ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda no mesmo sentido de sua alegação.

- Ressalta que o lucro real deve prevalecer sobre o estimado, portanto deve prevalecer o lucro apurado nos registros contábeis da empresa que foram contestados pela fiscalização.

- Continua alegando que não cabe a aplicação de multa quando a empresa espontaneamente denunciou e pagou o imposto devido. Não se pode cobrar multa apenas porque a empresa mês a mês não pagou o imposto pro estimativa.

- Às fls. 303 a 305 reclama aplicação da taxa Selic como juros de mora em matéria tributária. Também requer a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional (in dubio pro réu)."

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife - PE, decidiu por julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, reduzindo a multa isolada para o patamar de 50%.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 375 a 386), reiterando as alegações apresentadas em sua impugnação.

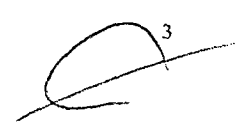
É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Na lavratura do auto de infração a fiscalização fundamentou-se nos artigos 43 e 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996. Naquele período os artigos 43 e 44, previam a exigência de juros de mora e multa de ofício, de forma isolada, quando o contribuinte deixasse



de efetuar o pagamento do tributo, mas sem o acréscimo dos juros de mora e da multa de mora correspondentes. Transcreve-se abaixo os artigos citados:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

(...)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; (OS GRIFOS NÃO CONSTAM NO ORIGINAL)

No entanto, o art. 44 acima transcrito, teve sua redação alterada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, conversão da Medida Provisória nº 351/2007, passando a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido

apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

*V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998).
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

(...)

Embora o lançamento da multa de ofício tenha sido feito em perfeita consonância com a norma aplicável à data da lavratura do auto de infração, a lei atualmente dispensa a imposição de multa de ofício exigida isoladamente na situação descrita no Auto de Infração.

Ocorre que, tratando-se da aplicabilidade de norma tributária deve-se obedecer o princípio da retroatividade benéfica, conforme dispõe o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

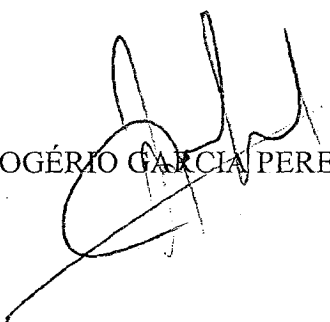
(...)



c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Desta forma, em face da retroatividade benigna, norma transcrita acima, deve-se exonerar o contribuinte da multa de ofício constituída isoladamente, uma vez que as circunstâncias existentes no presente processo não se coadunam com as hipóteses previstas pela lei para aplicabilidade da penalidade.

Diante do exposto julgo improcedente o lançamento tributário, dando provimento ao Recurso Voluntário.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator